

Fls.

Processo: 0075730-48.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: BARLEY MALTING IMPORTADORA LIMITADA
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
Réu: JÚLIO CÉSAR CARMO BUENO
Réu: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
Réu: ARY FERREIRA DA COSTA FILHO
Réu: WALTER FARIA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em 10/04/2019

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA, SERGIO CABRAL DOS SANTOS FILHO, JULIO CESAR DO CARMO BUENO, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, WALTER FARIA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para balizar sua pretensão sustenta, EM RESUMO, que instaurou o Inquérito Civil nº 2016.1247303 para apurar possível direcionamento de um benefício fiscal em favor da primeira ré, sociedade empresária; que as investigações realizadas concluíram que os agentes públicos possibilitaram a primeira ré fruir de benefícios fiscais incidentes sobre o ICMS, previstos nos Decretos Estaduais 41.8960/2009 e 44.134/2013; que houve o possível direcionamento de certas condições para que a ré fosse inserida no benefício, e posteriormente, houve o descumprimento das obrigações impostas; que tanto para a fruição e manutenção dos benefícios foram editados atos normativos direcionados por condutas omissivas e comissivas dos demais réus; que o imposto recolhido a menor aos cofres

públicos pode ter sido em torno de cinquenta e três milhões de reais, somando-se ao pagamento de propinas no importe de cinquenta e quatro milhões de reais.

Prossegue no sentido de que, no mês de dezembro de 2007, a primeira ré protocolou uma consulta administrativa para averiguar a possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no Decreto 39.479/2006, gerando um processo administrativo; que um dos membros do COPOF entendeu que a concessão do benefício seria inviável; que já naquela época havia entendimento acerca da inconstitucionalidade do Decreto 39.479/2006; que havia fortes indícios de que havia interdependência entre a primeira ré, a Cervejaria Petrópolis e Praiamar; que a primeira ré se estabeleceu no RJ como arrendatária dos ativos da sociedade Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição; que a SEDEIS apontava como comprador dos produtos da primeira ré, a Cervejaria Petrópolis S/A e a Cervejaria Petrópolis LTDA.

Aduz que o sexto réu (Walter) era sócio da cervejaria Petrópolis, fato que não deixa dúvidas quanto às atividades ilícitas praticadas pelo mesmo; que as declarações prestadas por Ricardo Pinheiro e pelo Colaborador Benedicto Barbosa da Silva Junior dão conta que as sociedades Barley Malting e o Grupo Cervejaria Petrópolis são interligadas.

Informa que a primeira ré impetrou mandado de segurança com o objetivo de fruir os benefícios do Decreto 39.746/2006, sendo deferida a liminar. Ato continuou, foi criado um grupo para acompanhamento, gerando o processo administrativo E-04/012305/2008 constatando-se que a primeira ré pertencia à Cervejaria Petrópolis pois, a sociedade empresária Praiamar com o objetivo de realizar investimentos junto ao Porto de Arraial e sendo impedida por problemas fiscais, deu origem à primeira ré, sendo o sexto réu sócio administrador de todo o Grupo Econômico.

Que no mês de maio de 2009 foi editado o Decreto 41.860/2009, sendo protocolado pedido de fruição dos benefícios lá existentes, atuado no bojo do processo E-11/60714/2007, ocasião em que a SEDEIS desconsiderando todas as recomendações anteriores opinou pela possibilidade de fruição; que o COPOF, mesmo sem atribuição para o ato, emitiu deliberação favorável ao enquadramento da sociedade empresária ao regime instituído pelo Decreto 41.860/2009.

Informa que o novo decreto é semelhante em termos de carga tributária, a única diferença diz respeito às restrições impostas a quem pode se utilizar do benefício; que as mencionadas restrições praticamente impediram que outras empresas se beneficiassem, demonstrando o direcionamento à primeira ré; que em abril do ano de 2010 se iniciou uma ação fiscal junto à primeira ré, formando o processo administrativo E-04/107073/2011, sendo cancelado o benefício em 12/011/2011, iniciando-se o pagamento de propinas.

Assim é, que por meio do processo administrativo E-11/001/33/2013 foi requerida a alteração do Decreto 41.860/2009 para que alcançasse de forma retroativa os autos e infração lavrados; que o processo foi encaminhado à CODIN formando um novo processo de forma sorrateira e com e com a supressão de documentos, processo E-11/001/111/2013; que o terceiro réu encaminhou nota técnica favorável à modificação, já que a sociedade ingressou em data anterior ao ano de 2009, por meio do Decreto 39.476/2006; que em data anterior Júlio Bueno já se manifestara de forma

antagônica aos interesses do fisco, ao afirmar que o enquadramento de empresas em benefício fiscal era pendente de decisão discricionária da Administração Fazendária; que a única empresa que fruiu do benefício até os dias atuais, conforme informações pelo Sistema DUB da SEFAZ foi a primeira ré, pois as alterações trataram de empresas instaladas entre os anos de 2006 e 2009; que em março de 2013, o quarto réu também se manifestou favoravelmente ao tratamento diferenciado a ser dado a primeira ré, desde a edição do Decreto 39.476/2006.; que terceiro e quarto réus ignoraram o fato de que o Decreto 41.860/99 já ter sido objeto de representação de inconstitucionalidade julgada procedente em 27/08/2013.

Malgrado o quadro crônico das diversas irregulares decorrentes das divergências administrativas e judiciais, o segundo réu optou por editar o Decreto 44.134/2013 acrescentando somente dois parágrafos ao Decreto 41.860/2009, dando efeitos retroativos de forma a atender aos interesses do primeiro réu, que depois de três dias protocolou requerimento administrativo solicitando o fim da fiscalização; que os auditores fiscais entenderam que seus efeitos não se aplicavam à primeira ré, razão pela qual o sexto réu iniciou novamente as tentativas manutenção do benefício e da não lavratura dos autos de infração, segundo informações prestadas pelo delator Carlos Miranda.

Afirma que segundo os delatores o quinto réu, como assessor do segundo réu, manipulava as ações fiscais por meio da substituição dos auditores e modificações nas inspetorias da Secretaria de Fazenda; que ele tinha a função de agente do órgão na SEFAZ.

Informa também que a inclusão do ERJ no polo passivo diz respeito somente no que diz respeito à declaração de nulidade dos decretos 41.860/2009 e 44.134/2013. Finaliza mencionando que não existia convênio prévio ratificado e assinado pelo CONFAZ regulamentando o incentivo fiscal concedido aos importadores de malte, cevada e lúpulo.

Finalizando aduz que a primeira ré dos anos de 2009 a 2013 frui de benefício fiscal, por meio do Decreto 41.860/09, que inclusive, foi declarado inconstitucional, reduzindo em muito sua carga tributária por meio de pagamento de propinas, das mais diversas formas, para os mais diversos agentes, visando não só a editar sucessivos atos regulamentares a ela direcionados, violando os princípios da Administração Pública, da livre concorrência.

Sergio Cabral recebeu pagamento de valor mensal em média de quinhentos mil reais para defender os interesses do Grupo Petrópolis, dentre os quais, os interesses da primeira ré; o primeiro réu teria recebido o valor de cinco milhões de reais para a edição do Decreto 44.134/2013; o quarto réu para elaboração das minutas dos Decretos 41.860/200/ e 44.134/2013 recebeu por meio do Escritório de Advocacia Andrade&Fichtner cerca de dois milhões de reais; o terceiro réu contribuiu para a Edição do Decreto 44.134/2013 ao emitir nota técnica favorável à mudança de regime.

Walter Faria, sexto réu, se utilizando do prestígio e do poder econômico que detinha, financiando a edição de todos os decretos regulamentares de incentivos fiscais.

Requeru liminarmente que o ERJ suspenda os benefícios fiscais concedidos e mantidos, ainda que parcialmente, pela Sociedade Empresarial primeira ré, relativos ao regime diferenciado de

tributação, instituídos pelos Decretos 41.860/2009 e 44.134/2013.

A indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior de cada um dos demandados, até que os valores sejam ressarcidos aos cofres públicos. Em relação a todos os réus, com exceção ao ERJ, até o limite de R\$ 53.654.218,99; em relação ao sexto, primeiro e segundo réu, relativamente ao pagamento de propinas no valor de R\$ 7.107.754,37; além de dois milhões relativos ao pagamento da propina ao escritório do quarto réu; em relação às propinas, o valor de R\$ 44.398.866,82.

A quebra de sigilo fiscal de todos os demandados com o fornecimento de cópias de todas as declarações de renda dos mesmos; o fornecimento de todas as notas fiscais de serviços e declaração de imposto de renda relativos aos exercícios de 2009 a 2014 do Escritório de Advocacia com denominação social ANDRADE FICHTNER, em seus três nomes empresariais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem. Analisando a inicial apresentada verifica este Juízo que o Autor imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos tributários ao erário no importe de R\$ 53.654.218,99 em razão da fruição de benefícios fiscais supostamente indevidos. Além dos valores decorrentes do pagamento de propinas aos réus que chegam no importe de R\$ 54.000.000,00 para a prática de atos regulamentares tendentes à fruição dos benefícios fiscais previstos nos Decretos 39.746/2006, 41.860/2009 e 44.134/2013.

Este Juízo não se desconhece a publicidade e a notoriedade da organização criminosa liderada pelo ex-governador Sergio Cabral durante seus dois mandatos neste Estado, fatos que, já renderam ao segundo réu quase duzentos anos de condenações pelos crimes praticados.

Desta maneira, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos Decretos 41.860/2009 e 44.134/2013 falece competência a este Juízo para a sua análise. Isto porque, segundo o CODJERJ, a matéria deverá ser analisada pela 11ª Vara de Fazenda Pública, voltada às questões tributárias estaduais, in verbis:

Art. 97 - Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

(...)

§ 3º - Ao Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública compete processar e julgar apenas e exclusivamente:

I - execuções fiscais requeridas pelo Estado do Rio de Janeiro e suas Autarquias;

II - feitos que tenham por objeto matéria tributária, nas quais seja interessado o Estado do Rio de Janeiro e suas Autarquias; e

III - Cartas Precatórias pertinentes à matéria.

Logo, inviável a sua análise.

Bloqueio de valores.

Deve ser ressaltado que, embora, a descrição dos atos descritos na inicial, a ordem cronológica da edição dos decretos e os atos administrativos praticados na inicial possam dar conta da possível prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos com o direcionamento de atos normativos favoráveis, não existem provas suficientes nos autos de que os Decretos 41.860/2019 e 44.134/2013 tenham sido direcionados unicamente em favor da primeira ré.

Frisa este Juízo que o próprio autor informa na inicial que a primeira autora não deixou em momento algum de sofrer as fiscalizações pelas autoridades fazendárias competentes, fato, inclusive, que gerou a sua exclusão do regime diferenciado. Ressalta este Juízo também, que há, inclusive, decisão judicial favorável à manutenção dos efeitos do Decreto 41.860/2019 em favor da primeira ré, não transitada em julgado.

Assim, entende este Juízo que, não estão presentes, ao menos neste momento processual, os requisitos necessários para o deferimento da medida de bloqueio dos bens dos requeridos, certo também, que alguns deles provavelmente já possuem seus bens bloqueados tanto pelos processos que tramitam neste Tribunal, quanto pelos processos iniciados pelo MPF, fato que deveria ter sido informado na inicial, já que o Ministério Público é órgão único e indivisível, de forma que as informações podem ser obtidas internamente.

Quebra de sigilo.

Com vistas a possibilitar a instrução deste feito, e havendo indícios de irregularidades dos envolvidos, DEFIRO a quebra de sigilo fiscal dos requeridos, para tanto determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça todas as declarações de renda dos réus.

Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda para que encaminhe a este Juízo as notas fiscais eletrônicas, as GIAS, livros fiscais, EFD, os arquivos do convênio 57/95, desde maio de 2009 até os dias atuais

INDEFIRO O PEDIDO de quebra do sigilo fiscal relacionado ao Escritório de Advocacia Andrade & Fichtner, uma vez quem, não fazem parte do polo passivo.

Rio de Janeiro, 08/05/2019.

Cristiana Aparecida de Souza Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiana Aparecida de Souza Santos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública
Avenida Erasmo - Lamina 1 - 4º Andar, 115 SALAS 417 E 419 - Centro da Cidade - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 31332262
e-mail: cap05vfaz@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IE7.2EFV.GDTZ.MFB2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

